



PARECER Nº. 60/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 4919/2021

ASSUNTO: contratação dos serviços de desmontagem e montagem com transporte de mobiliário e itens diversos e de desinstalação e instalação de ares-condicionados em virtude de mudança para nova sede provisória.

INTERESSADO: Coordenadoria de Licitações e Contratos.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. MUDANÇA. NOVA SEDE. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MONTAGEM E DESMONTAGEM COM TRANSPORTE DE MOBILIÁRIO E ITENS DIVERSOS E DE DESINSTALAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ARES-CONDICIONADOS. LEI N. 10.520/2002. LEI N. 8.666/93. RECOMENDAÇÕES.

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de emissão de parecer jurídico realizado pela Coordenadoria de Licitações e Contratos desta Casa Legislativa, nos autos do procedimento administrativo nº. 4919/2021, no qual se objetiva a contratação dos serviços de desmontagem e montagem com transporte de mobiliário e itens diversos e de desinstalação e instalação de ares-condicionados, na modalidade pregão presencial, sob o tipo menor preço por item em virtude de mudança para nova sede provisória.

Integram os autos os seguintes documentos:

- I) pedido de bens e serviços nº. 08/2021 em que consta a descrição sintética dos itens pretendidos (p. 01);
- II) termo de referência no qual consta o objeto, a justificativa da contratação e as disposições atinentes à execução dos serviços (p. 02/15);
- III) cópia de ARP firmada pelo Município de Acrelândia contendo objeto similar ao descrito no item 2 deste procedimento (p. 16/22);
- IV) indicação do quantitativo de ares-condicionados que contemplam o item 2 deste procedimento (p.23);







- V) listagem de potenciais fornecedores do serviço indicado no item 1 (p. 24/26);
- VI) solicitações de manifestação de interesse na realização dos serviços objetos deste procedimento com respostas de alguns dos possíveis fornecedores (p. 27/42);
- VII) cópia da publicação oficial do chamamento público a interessados em prestarem os serviços objetos deste procedimento (p. 43);
- VIII) cotações de preços com as empresas ANDREA FREITAS DE LIMA (POLAR BEAR), KY FRIO REFRIGERAÇÃO PEREIRA (KY FRIO), LIDERANÇA TRANSPORTES LTDA (GRANERO) e MULTI PRIME TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (p. 44/53);
  - IX) extrato de consulta ao sistema eletrônico de banco de preços (p. 54);
  - X) mapa comparativo dos preços consultados (p. 55)
- XI) justificativa acerca dos preços consultados com remessa à Diretoria
  Financeira para verificação de dotação orçamentária (p. 56/58);
- XII) manifestação da Diretoria Financeira informando haver disponibilidade orçamentária e que a disponibilidade financeira ocorrerá no mês da cobrança da fatura/nota fiscal (p. 59);
- XIII) autorização para seguimento do procedimento licitatório subscrita pelo Presidente da CMRB (p. 60);
- XIV) minuta do edital de licitação e de seus respectivos anexos com remessa à Procuradoria solicitando emissão de parecer jurídico (p. 61/106);

É o relatório. Segue o Parecer.

# 2 – DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

No caso em tela, em razão da mudança de sede do Poder Legislativo municipal, pretende-se a contratação dos serviços de desmontagem e montagem com transporte de mobiliário e itens diversos e de desinstalação e instalação de ares-condicionados, os quais podem ser caracterizados como "serviços comuns", conforme se depreende do descrito no Termo de Referência de p. 02/15.

Atestada a natureza comum dos serviços pretendidos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/02, julgamos adequada a opção pela contratação mediante licitação na modalidade Pregão. *In verbis*:

Art. 1º. Para aquisição de **bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de **pregão**, que será regida por esta Lei.

			ř ×





Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Em relação ao tipo de licitação - menor preço por item - vale ressaltar que tal escolha está de acordo com o entendimento dos Tribunais de Contas sobre a adoção preferencial do critério de adjudicação por item, sendo admitido o julgamento de menor preço por lote apenas nos casos de comprovada inviabilidade do primeiro e evidenciada vantagem econômica.

Ressaltamos <u>apenas que o item 2 - desinstalação e instalação de arescondicionados - deve ser destinando exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, porquanto o valor cotado pelo serviço está dentro do limite previsto no art. 48, I, da LC nº 123/2006.</u>

Acrescente-se que considerando a disposição do art. 34 da Lei n. 11.488/2007, aplica-se às cooperativas cuja receita bruta não supere o limite aplicável às empresas de pequeno porte, as mesmas normas de favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte no procedimento licitatório previstas na LC nº. 123/2006.

Registre-se, contudo, que <u>o tratamento diferenciado conferido poderá ser flexibilizado na hipótese de não haver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP capazes de cumprir as exigências do edital ou se tal medida não for vantajosa para a Administração, justificadamente (art. 49 da LC nº 123/2006).</u>

Feitas essas considerações, nos manifestamos pela adequação da modalidade licitatória eleita (pregão presencial), concordando ainda com o tipo de licitação escolhido para a contratação pretendida (menor preço por item).

### 3 – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

### 3.1 - DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Quanto à justificativa da contratação, não cabe a esta Procuradoria adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais. Nosso papel é recomendar que a justificativa apresentada seja a mais completa possível, orientando, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

Na descrição do serviço ou do produto, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da

1





Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados irrelevantes ou impertinentes, que possam limitar a competição indevidamente.

Nesse sentido, o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 impõe:

"Art. 3°. A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

 II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição

(...)"

Importante ressaltar, ademais, que o art. 7°, § 4°, da Lei nº 8.666/93 veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Em atenção ao preceito legal retro mencionado, impõe-se que sejam apresentados os quantitativos estimados para a licitação, de forma justificada, mesmo que sucintamente, considerando-se ainda que de tal estimativa dependerá o valor contratual.

Necessário, pois, que a justificativa contenha esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados do certame – tanto o quantitativo máximo da ata, quanto o lote mínimo de cada pedido.

Para melhor formulação da lista de produtos necessários é recomendável a consulta ao setor competente, a fim de justificar a listagem com base em demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores. O detalhamento dos bens será útil não apenas para a delimitação do objeto das contratações, mas servirá também para a realização da pesquisa de mercado, identificação do valor estimado da licitação, realização do procedimento da Intenção de Registro de Preços e elaboração da minuta da ata de registro de preços por parte do setor competente.

No caso concreto, a justificativa da contratação encontra-se a p. 03 dos autos, estando adequada, ainda que suscinta, aos parâmetros supracitados, porquanto baseada na necessidade fática de transporte do mobiliário da CMRB ante a mudança de endereço de sua sede.

Ademais, há possibilidade de vistoria dos competidores interessados nos imóveis e bens que constituem o serviço para fins de melhor dimensionamento da proposta.

Outrossim, verifica-se que o preço do serviço relativo à desinstalação e instalação dos ares-condicionados, ainda que considerado como um lote único, foi estimado levando-se em conta o quantitativo existente nas instalações da Casa (p. 23).

### 3.2 – DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DA LICITAÇÃO

A autorização para abertura do certame licitatório, devidamente assinada pela autoridade competente, decorre da exigência do art. 38, da Lei n. 8.666/93.

1

		ř .





No presente caso, tal exigência restou atendida através do despacho de p. 60 subscrito pelo presidente da CMRB.

### 3.3 - DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência é o documento que deve conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo da execução do contrato.

No caso dos autos, o Termo de Referência consta às p. 02/15 e está de acordo com o que reza a legislação pertinente, bastando apenas alguns ajustes relativos à execução do serviço.

Nesse sentido, recomendamos o seguinte:

<u>Item 11</u>: padronizar ao constante no item 16 da minuta do edital, inserindose ainda disposição de que havendo imprevistos os serviços poderão ser executados até o encerramento do exercício financeiro vigente.

<u>Item 15.5</u>: indicar antecedência de até 3 dias úteis, a fim de padronizar ao constante no item 16 do edital.

Item 16.1.B.3: indicar que após o prazo de 20 dias a aplicação será cumulativa com uma das previstas nas alíneas "d" "e" ou "f".

Item 16.1.E.8."a": limitar a sanção ao período de 24 meses. (arts 87 e 88 da Lei nº 8.666/93).

Item 16.1.E.9."a": limitar a sanção ao período de 24 meses. (arts 87 e 88 da Lei nº 8.666/93).

Item 16.1.F.1."a": limitar a sanção ao período de 24 meses. (arts 87 e 88 da Lei nº 8.666/93).

Item 16.1.F.2."a": retirar a menção ao "estado do Acre" e substituir por "Administração Pública".

<u>Item 16.1.F.3."a"</u>: retirar a menção ao "estado do Acre" e substituir por "Administração Pública".

### 3.4 - DA PESQUISA DE MERCADO

A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial dos itens que servirão como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.

Desta forma, o órgão deverá proceder à consulta dos preços praticados no

#

		Ÿ ×





mercado, sendo recomendável a obtenção de ao menos três orçamentos¹, devendo a pesquisa ser juntada nos autos do processo de licitação.² É importante que se atente para que tal consulta se dê nos moldes do Termo de Referência, considerando exatamente as especificações do produto ou serviço, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à contratação almejada.

Desse modo, com o intuito de verificar o custo da contratação e obtenção do valor de referência para o certame, o Órgão realizou pesquisa de preços através de consulta a contratações similares a cada um dos serviços pretendidos, bem como diretamente a fornecedores.

Analisando-se a justificativa dos parâmetros da pesquisa disposta às p. 56/58 em cotejo com o restante da documentação que instrui o procedimento verifica-se que a Administração buscou realizar ampla pesquisa dentro da realidade local e das especificações dos serviços pretendidos, de modo que entendemos atendido tal requisito.

## 3.5 - DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Em relação a declaração de disponibilidade orçamentária, não basta a menção a previsão dos recursos sendo necessária a indicação da rubrica pela qual correrá a despesa, conforme o previsto no art. 8°, IV do Decreto nº 10.024/19, aplicado subsidiariamente à espécie.

Dessa forma, <u>será necessária a indicação da dotação para custeio da despesa antes do prosseguimento do feito.</u>

## 3.6 - DA MINUTA DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS (p. 61/105)

Nesse ponto é analisado o cumprimento do disposto nos artigos 3º, I e 4º da Lei n. 10.520/02 e, subsidiariamente, no art. 40 da Lei 8.666/93, dispositivos que indicam os elementos mínimos que devem conter um edital de licitação.

Seguem, portanto, as recomendações que entendemos pertinentes:

## 3.6.1 - Da minuta do edital propriamente dito

Item 3: acrescentar que o item 2 dos serviços será destinado à participação exclusiva de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, tendo em vista a estimativa de valores para o serviço;

Item 10.03.2: inserir prova de regularidade perante a Fazenda Estadual;

Item 10.03.5: alterar disposição. A apresentação do contrato original de fornecimento de materiais ou de prestação de serviço conjuntamente com



Acórdãos nº 980/2005, nº 3.219/2010, ambos do Plenário, e nº 7.821/2010-1ª Câmara do TCU

Nesse sentido, dispõem os Acórdãos nº 663/2009 e nº 3.219/2010 do Plenário do TCU.

			0 ×





sua cópia dispensa a autenticação em cartório. O atesto poderá ser realizado pelo pregoeiro (art. 3º, II da Lei nº 13.726/18);

Item 20.1: verificar se a dotação indicada na minuta corresponde a que será indicada pela Diretoria Financeira;

Item 21: padronizar ao constante no item 16 do Termo de Referência com as correções indicadas no item 3.3 deste parecer.

# 3.6.2 - Do modelo de proposta comercial (p.88)

Assinatura: retirar a necessidade de autenticação em cartório sob pena de desclassificação.

### 3.6.3 - Da minuta do contrato

Cláusula primeira: retirar o excerto "conforme especificações constantes neste Termo de Referência".

Cláusula terceira: excluir o § 4º porque disposição semelhante já se encontra inserida na cláusula quinta.

Cláusula quinta: retirar o parágrafo segundo e renumerar. Não se trata de serviço continuado.

Cláusula sexta: o prazo de vigência deverá ser da assinatura até a conclusão do serviço, não podendo ultrapassar o encerramento do exercício vigente.

Cláusula décima segunda: padronizar nos termos do Termo de Referência e Edital, conforme correções indicadas no item 3.3 deste Parecer.

Cláusula décima quinta, alínea "e": indicar antecedência máxima de até 3 dias. Padronizar ao item 16 da minuta do edital.

## 3.6.4 - Do modelo de credenciamento (p.100)

Retirar a exigência de reconhecimento de firma ao final do documento.

#### 4 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento.

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 15 da Lei nº. 2.168/16, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É nosso dever salientar ainda que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a



quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Ademais, <u>alertamos à necessidade de observância aos parâmetros definidos</u> na Recomendação Conjunta n. 02/2018 (sobre vedação ao nepotismo), de lavra desta Procuradoria, já no procedimento licitatório (especialmente seu art. 2º, incisos IV, V e VI), a fim prevenir futuras rescisões contratuais indesejadas.

Com essas razões, esta Procuradoria entende que o procedimento administrativo de nº. 4919/2021, cujo objeto é a contratação dos serviços de desmontagem e montagem com transporte de mobiliário e itens diversos e de desinstalação e instalação de ares-condicionados necessita das adequações mencionadas nos tópicos 3.3, 3.5 e 3.6 deste parecer, a fim de se enquadrar nos parâmetros legais, para que possa ser dado prosseguimento ao certame licitatório pretendido.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitações e Contratos para as devidas correções.

Rio Branco – AC, 19 de março de 2021.

Evelyn Andrade Ferreira Procuradora-Geral

Matricula 11.144